DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Lei Nº 9926/2009

EDIÇÃO Nº 3.724 / ANO XV / 14 PÁGINAS **PONTA GROSSA, QUINTA-FEIRA, 09 DE NOVEMBRO DE 2023**

Jornalista responsável
PRISCILA MEXIA FREITAS ZAMBOLIM
MTB 05442

Prefeitura Municipal de Ponta Grossa 76.175.884/0001-87

Assinado de forma digital por Prefeitura Municipal de Ponta Grossa 76.175.884/0001-87
Dados: 2023.11.09 17:00:21 -03'00'

SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO
ADMINISTRAÇÃO DIRETA

- LEIS....1
- DECRETOS....5
- LICITAÇÕES....8
- CONTRATOS....11
- SMMA....11
- DIVERSOS....11

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

- FASPG....12

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

- CÂMARA MUNICIPAL....13

LEIS

L E I Nº 1 4. 8 3 7, de 07/11/2023

Dispõe sobre a implantação de Condomínios de Chácaras Unifamiliares para Lazer, cria a Área de Urbanização Específica e detalha o procedimento de aprovação dos empreendimentos.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA**, Estado do Paraná, decretou, na Sessão Ordinária realizada no dia 11/10/2023, a partir do Projeto de Lei nº 160/2023, de autoria do Poder Executivo, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I

Capítulo I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° O parcelamento do solo rural para fins urbanos através da criação de Condomínios de Chácaras Unifamiliares para Lazer situadas na Área de Urbanização Específica de que trata o Anexo, será regido por esta Lei.

Art. 2º Fica permitida a implantação de Condomínios de Chácaras Unifamiliares para Lazer na área delimitada no mapa anexo a esta Lei, observadas as limitações do art. 5º.

§ 1º Os Condomínios de Chácaras Unifamiliares para Lazer, serão consideradas áreas urbanas isoladas.

§ 2º As áreas definidas no Decreto de que trata o art. 18 desta lei ficam declaradas como urbanas, para a finalidade de implantação dos Condomínios de Chácaras Unifamiliares para Lazer.

§ 3º Por se tratar de áreas urbanas isoladas, desconectadas da malha urbana consolidadas do Município, os serviços públicos como transporte, coleta de lixo, segurança pública e manutenção das vias de acesso serão de responsabilidade do condomínio.

Art. 3º Considera-se condomínio fechado de chácaras para os efeitos desta Lei, a subdivisão de glebas que constitui-se em unidades (frações) destinadas a chácaras unifamiliares ou empreendimentos com a finalidade de exploração turística, recreação ou áreas de clubes sociais, com abertura de vias de circulação, áreas verdes, infraestrutura e serviços comuns aos usuários.

§ 1° São chácaras de lazer cada uma das unidades (frações) resultantes da subdivisão descrita no caput deste artigo, servidas de infraestrutura básica e que atendam às dimensões mínimas de 1.200 m² (mil e duzentos metros quadrados), com frente mínima de 25 m (vinte e cinco metros);

§ 2° Considera-se infraestrutura básica os equipamentos de escoamento de águas pluviais, iluminação das vias, sistemas de esgotamento sanitário e de abastecimento de água potável, energia elétrica e instalação de meio-fio nas vias de circulação.

§ 3° Após o registro da convenção de condomínio no órgão competente, os condôminos/adquirentes assumirão a responsabilidade pela manutenção do condomínio (infraestrutura e serviços comuns) e das vias de acesso principais e secundárias ao condomínio, incluindo as margens de ambos os lados (faixas de domínio), respondendo cada um proporcionalmente à área de sua Chácara.

§ 4° É permitida a pavimentação asfáltica das vias de circulação interna do Condomínio, desde que as despesas sejam suportadas pelos proprietários ou pelo empreendedor.

§ 5º Comprovada a exploração ou recreação turística nos clubes com constituição social e regimento interno, com idade mínima de trinta (30) anos de contribuição para fins fiscais e que estejam na localidade de áreas de urbanização especificadas, desempenhando o papel social em conformidade com o § 5º do art. 2º desta Lei, poderão ser implantados lotes com área mínima de 1.000 m² (mil metros quadrados) das unidades autônomas para habitação transitória dispostas horizontalmente com estrutura de circulação e área comum própria.

Art. 4° Caberá ao empreendedor arcar exclusivamente com os ônus decorrentes da implantação e da execução dos projetos urbanísticos e ambiental do condomínio, incluindo a construção de vias de acesso desde a Estrada Municipal, Estadual ou Federal até o condomínio, inclusive as faixas de domínio, ficando a manutenção desta também a cargo do condomínio.

Parágrafo único - Constatando-se a necessidade de construção de vias de acesso desde a Estrada Municipal, Estadual ou Federal até o condomínio, estas deverão seguir as normas técnicas aplicáveis, sem prejuízo das demais regras construtivas apropriadas, com compactação, encascalhamento, piso ecológico, drenagem pluvial ecológica, cercamento, pontes e mata-burros de acordo com as necessidades e após análise e aprovação dos órgãos técnicos competentes.

Art. 5° Não será permitido o parcelamento do solo para os fins desta Lei nos imóveis:

I. sujeitos à inundação;
II. de solos hidromórficos (alagadiços) mesmo que exista a possibilidade de drenagem;
III. que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;
IV. onde as condições geológicas não aconselham a edificação;
V. situados nas unidades de conservação;
VI. situados na área de abastecimento do aqüífero furnas, exceto que se apresente plano de manejo do ecossistema pelo empreendimento;
VII. de preservação ambiental ou naqueles onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção;
VIII. em áreas que possam desfigurar ou prejudicar locais de interesse paisagístico, histórico, além de reserva florestal;
IX. demais previstas no regulamento.

Parágrafo único - As áreas sujeitas à fiscalização de órgãos ambientais federais e estaduais deverão apresentar o licenciamento do empreendimento.

Art. 6º Deverá ser observada a Lei Municipal n. 3.488/1982 que declara como de interesse e proteção especial as áreas das bacias dos rios que compõem o manancial de abastecimento de água para a cidade de Ponta Grossa proveniente da represa do Alagados.

Capítulo II
DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS PARA O CHACREAMENTO

Art. 7° Os empreendimentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

I. área mínima de 1.200 m² (mil e duzentos metros quadrados) e com mínimo de 25m (vinte e cinco metros) lineares de frente, para cada chácara;
II. destinação de no mínimo 10% da área do condomínio para área verde, não computadas eventuais áreas de preservação permanente e áreas de reserva legal;
III. vias de entrada no condomínio com controle de acesso por meio físico ou humano;
IV. proibição de desmembramento como lotes autônomos;
V. reserva de faixa mínima de 10,00 (dez) metros sem edificação das divisas laterais e fundos do condomínio;
VI. reserva das faixas de domínio das rodovias, ferrovias, linhas de transmissão de energia e dutos;
VII. garantia de articulação das vias internas com as vias públicas adjacentes, existentes ou projetadas, harmonizando com a topografia local, conforme estabelecer a Prefeitura Municipal;
VIII. abertura de vias de acesso com faixa de domínio e declividade máxima estabelecida na legislação vigente que dispõe sobre sistema viário;
IX. implantação de vias de circulação e vias de acesso ao condomínio, com, no mínimo, 12 (doze) metros de largura, com pista de rolamento mínima de 7 (sete) metros, calçadas de 2,5 (dois e meio) metros e faixa de segurança não edificável de 15(quinze) metros para cada lado da via de acesso;
X. demarcação dos logradouros, quadras e chácaras com instalação de marcos;
XI. se necessário for, contenção de encostas, instaladas mediante projeto específico, sob a responsabilidade técnica de profissional habilitado;
XII. implantação de obras de escoamento de águas pluviais compreendendo curvas de nível, bacias de contenção, além de outros que se fizerem necessários, de forma a garantir a preservação do solo e do ambiente, sendo as mesmas de manutenção e responsabilidade dos condôminos;
XIII. as ruas de trânsito local, internas, poderão ser dispensadas de pavimentação, desde que, seja realizado o cascalhamento ou pedregulhamento do leito carroçável das pistas de circulação, plantio de grama nos passeios, e que o sistema de drenagem a ser adotado e aprovado garanta o perfeito escoamento das águas pluviais, quando necessário, providos de sarjetas, ficando a sua manutenção ao encargo do Condomínio;
XIV. deverá ser implantado sistema de abastecimento e distribuição de água potável, considerando a captação, o tratamento químico, e reservatórios, compatíveis com a população prevista para o empreendimento, e de conformidade com as normas e padrões da concessionária local, sendo permitido sistema alimentado por poço artesiano, dentro das

normas da concessionária local e do órgão competente, com o devido tratamento químico da água, quando não possível sua interligação com a rede pública, respeitando o limite de um poço artesiano por condomínio;

XV. quando não for possível sua interligação com a rede pública, deverá ser implantado sistema comunitário, ou individual, de coleta, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários, sendo obrigatória a percolação e sondagens do solo, determinando os coeficientes de permeabilidade e níveis do lençol freático, com análise e aprovação pelo(s) órgão(s)competente(s), do projeto e do sistema completo, devendo constar nos Contratos de Compromisso de Compra e Venda, essa obrigação por parte do promitente vendedor, comprador ou proprietário;

XVI. implantação de rede de energia elétrica e domiciliar, conforme projeto aprovado por concessionária do Serviço Público e Autoridades Competentes;

XVII. manutenção das vias internas, externas e de acesso particular ao condomínio, incluindo as faixas de domínio, às expensas exclusivas do condomínio;

XVIII. retirada e depósito de lixo doméstico pelos condôminos nos postos indicados e transporte para pontos onde já exista a coleta pela Prefeitura Municipal;

XIX. atendimento às normas técnicas de acessibilidade nas áreas comuns destinadas a espaços livres, como praças, parques ou lazer.

§ 1º As faixas de domínio a que se refere o inciso VI devem possuir no mínimo 5m de largura de ambas as margens, observada a distância mínima de 11m.

§ 2º As quadras a que se refere o inciso IX devem ter dimensões máximas de 400m.

§ 3º Entende-se como área, para efeitos do inciso II deste artigo, aquela que contenha a presença significativa de vegetação nativa, ou, na sua inexistência, o empreendedor tenha executado a recuperação ou complementado a recuperação da vegetação anteriormente existente.

§ 4º Nos empreendimentos com mais de 30% de área verde, as áreas individuais das chácaras poderão ser reduzidas para 1.250 m² (mil e duzentos e cinqüenta metros quadrados), desde que priorize fragmentos contínuos de vegetação nativa ou recuperada.

§ 5º As áreas de preservação permanente existentes no empreendimento serão área comum dos condôminos, não podendo ser incluídas nos lotes individuais.

Art. 8º Os projetos de condomínios de chácaras atenderão, além dos requisitos gerais fixados no artigo anterior, os seguintes requisitos específicos:

I. instituir a convenção de condomínio;
II. disponibilizar depósito para armazenamento de resíduos sólidos, compatível com a população do condomínio, com acesso independente para a retirada dos resíduos, os quais devem ser conduzidos pelos proprietários até um ponto de coleta;
III. edificações com no máximo 02 pavimentos;
IV. taxa de ocupação de 30%;
V. coeficiente de aproveitamento 0,3;
VI. taxa de permeabilidade de 60%;
VII. recuo mínimo de 6m (seis metros), medidos a partir da margem do arruamento quando o imóvel confrontar com via de circulação interna;
VIII. reserva de uma faixa mínima de 5m (cinco metros) sem edificação nas divisas laterais e fundos.

Art. 9° Deverão ser mantidas sob proteção as áreas que margeiam os cursos d'água, considerados de preservação permanente, observando-se o inciso I do Art. 4º da Lei Federal nº 12.651/2012 e, dentro delas, as áreas reservadas de domínio da União (Art. 20, III, CF e artigo 11, do Decreto Lei n. 24.643/1934 - Código das Águas), insusceptíveis de qualquer forma de apropriação, bem como respeitados os limites e distâncias estabelecidos pela legislação hierarquicamente superior, para os cursos d'água.

Parágrafo único - O empreendedor e todos os autorizados à comercialização dos lotes responderão civil e penalmente pelas infrações cometidas contra a legislação e em especial a de proteção ao solo e ao meio ambiente.

Capítulo III
DAS NORMAS DE PROCEDIMENTO PARA PRÉ-APROVAÇÃO DOS PROJETOS

Art. 10 Antes da elaboração do projeto de condomínio de chácaras de lazer, o interessado solicitará à Municipalidade a expedição de Certidão de Viabilidade, apresentando, para esse fim, requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

I. comprovante do domínio da gleba;
II. localização da gleba com amarração através de coordenadas dos vértices definidores dos limites do imóvel rural georreferenciada ao sistema geodésico brasileiro e com precisão posicional fixada pelo Incra, com indicação da proximidade entre o perímetro do condomínio de Chácaras de Lazer/Recreio e o limite do perímetro urbano do distrito sede;
III. divisas da gleba;
IV. curvas de nível de metro em metro e bacia de contenção;
V. localização de cursos d'água, áreas de preservação permanente e verde, bosques, construções existentes na gleba.

§ 1º A Municipalidade expedirá certidão informando a viabilidade ou não de ser loteada a gleba objeto do requerimento e, em caso afirmativo, informará ao interessado, que o projeto deve cumprir todos os requisitos, parâmetros e obrigações contidas nesta lei, inclusive pagamento da Outorga Onerosa de Alteração de Uso do Solo.

§ 2º O requerimento de Certidão de Viabilidade para implantação de condomínio deverá ser assinado pelo proprietário da gleba a ser loteada com cópia de documento de identificação.

§ 3º A certidão de que trata este artigo deverá ser expedida no prazo máximo de 10 (dez) dias e vigorará pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 11 No requerimento de Diretrizes Básicas para o empreendimento será anexada a Certidão de Viabilidade do Empreendimento, acompanhado do comprovante de recolhimento da taxa de diretrizes, certidões negativas de impostos incidentes sobre o lote e planta planialtimétrica georreferenciada do imóvel na Rede de Referência Cartográfica Municipal - RRCM, em escala 1:2.000 (um por dois mil), digital e impresso além de outros documentos que venham a ser exigidos pelo Município.

§ 1º O empreendedor deverá apresentar plantas contendo no mínimo:

I. a poligonal da área com as vias de acesso; com amarração através de coordenadas dos vértices definidores dos limites do imóvel rural georreferenciada ao sistema geodésico brasileiro e com precisão posicional fixada pelo Incra, com indicação da proximidade entre o perímetro do condomínio de Chácaras de Recreio e o perímetro urbano do distrito sede;

II. a projeção do sistema de vias de circulação do empreendimento;
III. as faixas de proteção das nascentes, águas correntes e dormentes, cursos d'água e mananciais;
IV. locais alagadiços ou sujeitos a inundações;
V. benfeitorias existentes;
VI. servidões existentes, faixas de domínio de proteção de estradas, rodovias, ferrovias e faixas de segurança de linhas de transmissão de energia elétrica no local e adjacências, com as distâncias da gleba a ser loteada;
VII. adjacentes ou próximos, em todo o perímetro, com a locação exata dos eixos, larguras e rumos das vias de circulação e as respectivas distâncias da gleba a ser loteada;
VIII. apresentar a previsão da quantidade de lotes e população estimada;
IX. laudo geoambiental da gleba aprovado pelo órgão municipal competente, abrangendo uma faixa interna de 50m (cinqüenta metros) de largura ao longo das divisas da mesma;
X. localização da área comum do empreendimento;
XI. área total da gleba a ser loteada.

§ 2º Quando houver discrepância entre as dimensões do imóvel constantes da matrícula imobiliária e aquelas encontradas no terreno, o empreendedor providenciará, a suas expensas, a retificação administrativa do imóvel.

§ 3º A Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de infraestrutura e Planejamento definirá as diretrizes de acordo com as plantas apresentadas pelo interessado quando do requerimento, tais como:

I. a projeção do sistema de vias de circulação articuladas com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizadas com a topografia local, em conformidade com as normas de sistema viário;
II. as faixas de proteção das águas correntes, cursos d'água, e dormentes dos mananciais;
III. as faixas sanitárias do terreno necessárias ao escoamento das águas pluviais, faixas não edificáveis, servidões e faixas de domínio de rodovias e ferrovias.

§ 4º A Secretaria terá o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para a expedição de diretrizes para o condomínio de chácaras.

Art. 12 Após a expedição das Diretrizes Básicas, o interessado solicitará ao Município Aprovação Prévia do projeto de Condomínio de Chácaras de Lazer, apresentando:

I. projeto urbanístico do condomínio, para fins de aprovação prévia, contendo planta do condomínio elaborada preferencialmente na escala 1:1.000 (um por mil) de acordo com a Rede de Referência Cartográfica Municipal - RRCM, contendo:

a) orientação magnética e verdadeira, com as coordenadas geográficas oficiais;
b) curvas de nível de 1,00m (um metro) de equidistância e locação dos talvegues;
c) subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões, áreas e numerações;
d) dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, pontos de tangência, ângulos centrais de curvas, eixos das vias com seus rumos e distâncias e cotas do projeto;
e) sistema de vias, com a respectiva hierarquia e classificação, definidas nas Diretrizes Básicas de Loteamento, segundo os gabaritos estabelecidos na Lei do Sistema Viário Básico;
f) perfil longitudinal das vias do parcelamento nas escalas: horizontal = 1:1.000 e vertical = 1:100;

II. em um quadro apropriado, através de valores absolutos e percentuais: a área total do condomínio, as áreas das quadras, de cada sublotes (chácaras), do sistema viário, das áreas verdes, da reserva legal e dos fundos de vales, além do número total de sublotes;

III. Relatório Ambiental Simplificado - RAS e o Plano de Controle Ambiental – PCA;

IV. faixas de domínio, faixas de segurança, servidões e outras restrições impostas pela legislação municipal, estadual ou federal que gravem o loteamento;

V. demais elementos necessários à perfeita elucidação do projeto.

Parágrafo único - Os projetos urbanísticos de condomínio de chácaras deverão ser apresentados em meio digital e vias impressas, a critério dos órgãos municipais.

Art. 13 Além da Secretaria Municipal de infraestrutura e Planejamento, o requerimento para pré-aprovação será submetido à análise da Secretaria Municipal de Meio Ambiente que analisará o RAS e o PCA, itens obrigatórios e poderá solicitar Laudo Ambiental e será submetido a análise do IPLAN e que poderá solicitar Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), conforme lei municipal 12.447/2016.

Parágrafo único - A análise do EIV poderá requisitar a doação de áreas para implantação de equipamentos comunitários, na forma da legislação.

Art. 14 O Departamento de Urbanismo da SMIP, observada as manifestações dos demais órgãos, decidirá pela pré-aprovação ou não do projeto de condomínio em no máximo 90 dias e da decisão, notificará o loteador por carta com aviso de recebimento ou por e-mail cadastrado, com confirmação de recebimento, ou por cota em processo.

§ 1º A decisão deverá ser fundamentada, devendo especificar, no caso de não aprovação, as irregularidades ou requisitos desatendidos ou a falta de conveniência ou oportunidade do projeto, segundo critérios econômicos-sociais, urbanísticos ou ambientais.

§ 2º Caso seja necessário, quaisquer adequações, licenças ou estudos, como o impacto de vizinhança, o prazo a que se refere o caput do presente artigo passará a contar assim que atendidas as solicitações.

§ 3º Quando a irregularidade se referir à ausência de documentos, o órgão competente poderá facultar ao requerente prazo de 30 (trinta) dias para que a deficiência seja suprida.

§ 4° A abertura de prazo para complementação de documentos fará reiniciar, o prazo de que dispõe a autoridade para decidir sobre a aprovação do projeto.

§ 5° Da decisão de pré-aprovação, cabe recurso, no prazo de 10 dias, ao Secretário Municipal de Infraestrutura e Planejamento.

§ 6º O requerente será notificado da pré-aprovação do loteamento mediante despacho do Departamento de Urbanismo nos autos do processo.

Art. 15 Os projetos desaprovados que tenham sofrido correções poderão ser novamente submetidos ao exame da Municipalidade, sujeitando-se, neste caso, ao trâmite previsto para os projetos apresentados pela primeira vez.

Capítulo IV
DA APROVAÇÃO DO PROJETO DE EMPREENDIMENTO

Art. 16 Os requerimentos de aprovação final dos projetos de Condomínios de Chácaras deverão vir assinados pelos proprietários e estar acompanhados dos seguintes documentos:

I. projeto final obrigatoriamente em versão digital (pdf, autocad e shp) compatível com o sistema utilizado pelo Município de Ponta Grossa do projeto do empreendimento, e impresso apenas quando solicitado, na escala 1:1000, assinadas pelos proprietários e responsável técnico credenciado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo CAU, contendo desenhos, quadro estatístico, memorial descritivo e cronograma de execução das obras;
II. certidão da matricula da gleba, com negativa de ônus, averbada a urbanização do imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente a menos de 30 (trinta) dias;
III. certidão negativa de tributos municipais, estaduais e federais referentes ao imóvel objeto do empreendimento;
IV. certidão negativa de ações reais referente ao imóvel, pelo período de 10 (dez) anos, expedida a menos de 30 (trinta) dias;
V. minuta do contrato a ser realizado com os compradores, contendo as exigências desta lei;
VI. cópia da ART/RRT registrada no órgão competente, da responsabilidade técnica do autor do projeto;
VII. licença do órgão ambiental competente;
VIII. certidão de baixa do imóvel no cadastro do Instituto Nacional de Reforma Agrária - INCRA;
IX. lei de inclusão de área no perímetro urbano;
X. comprovante de pagamento da outorga onerosa de alteração de uso;
XI. documentação de identificação e caracterização do proprietário do condomínio.

§1° Os desenhos conterão, pelo menos:

I. a subdivisão da gleba em unidades, com as respectivas dimensões e numeração;
II. o sistema de vias com a respectiva hierarquia;
III. as dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias;
IV. os perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação e áreas comuns e áreas verdes a indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas; e a indicação da inclinação e cotas de nível, na escala de 1:500;
V. curvas de nível, de metro em metro e bacia de contenção;
VI. a localização dos cursos d'água, bosques, área de preservação permanente e construções existentes;
VII. declaração do órgão ambiental competente da viabilidade de execução do condomínio na área proposta ou das restrições porventura existentes;
VIII. indicação em planta na escala de 1:1000 e perfis de todas as linhas de escoamento das águas pluviais na escala de 1:500;
IX. indicação, em quadro, da área total da gleba, da área total das chácaras, da área verde, da área de preservação permanentes, da área do sistema viário e dos espaços livres e de lazer, de uso comum, com suas respectivas porcentagens;
X. demais projetos solicitados pelos órgãos municipais na análise das diretrizes.

§ 2° O memorial descritivo conterá, pelo menos:

I. a descrição sucinta do empreendimento, com as suas características e a indicação das áreas de uso comum como espaço livre e de lazer e verde;
II. as condições urbanísticas do empreendimento e as limitações que incidem sobre as unidades e suas construções.

§ 3° Caso se constate, a qualquer tempo, que as certidões apresentadas como atuais não têm mais correspondência com os registros e averbações cartorárias do tempo da sua apresentação, além das consequências penais cabíveis, serão consideradas nulas de pleno direito tanto as diretrizes expedidas anteriormente, quanto as aprovações consequentes.

Art. 17 A Secretaria Municipal de Infraestrutura e Planejamento terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do protocolo de requerimento para aprovação definitiva, apresentado nos termos deste Capítulo, para apreciar o projeto de Condomínio e poderá, a seu critério, submeter o projeto à análise do IPLAN – Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa, ou à Secretaria Municipal do Meio ambiente – SMMA, tendo estes órgãos o prazo máximo de 30 dias para manifestação.

Art. 18 O projeto será aprovado por Decreto do Poder Executivo o qual especificará as suas características, dentre elas a dimensão total do condomínio, as dimensões das unidades, as áreas verdes e o fato de que está inserida na Área de Urbanização Específica como área urbana, na forma do Anexo desta Lei.

§ 1º O Decreto de aprovação do empreendimento declarará o imóvel como urbano mencionando:

I. que se trata de imóvel situado na Zona de Urbanização Específica para uso exclusivo de condomínio de Chácaras de Lazer, nos termos do anexo desta Lei;
II. que os parâmetros urbanísticos utilizados no projeto urbanístico/arquitetônico estão em conformidade com esta lei;
III. a alteração cadastral de uso rural para urbano só terá efetividade após o recolhimento da outorga onerosa;
IV. que o decreto de aprovação só se torna eficaz mediante o pagamento da outorga onerosa prevista no art. 30 desta Lei e a alteração cadastral junto ao INCRA e ao Cadastro técnico Municipal.

§ 2º Uma vez publicado o decreto de aprovação do empreendimento, somente será expedido o Alvará do Condomínio de Chácaras após a alteração cadastral junto ao INCRA e ao Cadastro Técnico Municipal.

§ 3º A partir das alterações cadastrais a que se refere o parágrafo anterior, passa a incidir sobre o imóvel o Imposto Predial e Territorial Urbano.

§ 4º Na aprovação do condomínio serão abertas tantas inscrições cadastrais no CTM quantas forem as chácaras, para fins de tributação de cada unidade isoladamente.

§ 5º Até que seja operada a transmissão da chácara mediante alteração da titularidade do imóvel nas respectivas matrículas imobiliárias, o pagamento do IPTU e Taxas incidentes sobre cada unidade cabe ao loteador, o qual deverá buscar ressarcimento junto aos adquirentes.

Art. 19 O projeto deverá ser registrado no Cartório de Registro de Imóveis no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da aprovação do Condomínio, nos termos dos artigos antecedentes, sob pena de caducidade da aprovação e reversão da área à condição de zoneamento anterior.

Art. 20 A fiscalização da execução dos empreendimentos caberá ao Departamento de Urbanismo, quanto aos aspectos construtivos e sistema viário, e à Secretaria de Meio Ambiente (SMMA) quanto aos aspectos ambientais, cabendo ainda ao Departamento de Urbanismo a emissão do Habite-se após manifestação da SMMA.

Capítulo V
DA CONSTITUIÇÃO DO CONDOMÍNIO DE CHÁCARAS

Seção I
Das obrigações do Empreendedor

Art. 21 O responsável pelo empreendimento fica obrigado por:

I. fornecer, a cada um dos adquirentes, juntamente com o contrato, uma cópia do projeto e memorial descritivo, para que cumpram integralmente a parcela de obrigação assumida com a compra;
II. fornecer, a cada um dos futuros adquirentes, de forma individualizada e constando o recebimento no contrato em destaque, de todas as informações, restrições e obras de conservação e proteção ao solo e ao meio ambiente ou quaisquer outras recomendadas quando da aprovação do projeto e previstas na legislação;
III. constar no contrato de forma especificada todas as servidões aparentes ou não que incidam sobre o imóvel ou unidade;
IV. executar todas as obras de infraestrutura básica no prazo estipulado;
V. executar todas as formalidades legais necessárias ao registro do empreendimento.

Art. 22 Aos condomínios fechados de chácaras de lazer, aplicam-se, no que couber, por analogia, o disposto no Código Civil Brasileiro, em relação aos condomínios edilícios, e na Lei n° 4.591/1964, Lei nº 6.766/1979, 13.465/2017 e Instrução Normativa nº 82/2015 – INCRA.

Art. 23 A implantação dos Condomínios Fechados não poderá interromper o Sistema Viário existente ou projetado.

Art. 24 Os Condomínios de chácaras poderão ter mais de 750.000m2 (setecentos e cinquenta mil metros quadrados) de área total.

Parágrafo único - Condomínios fechados e contíguos, cujo somatório das áreas totais dos empreendimentos for maior que 1.000.000m² (um milhão de metros quadrados), deverão ser separados por um logradouro público.

Seção II
Das obrigações dos Condôminos

Art. 25 São obrigações dos Condôminos:

I. utilizar sistema de coleta de resíduos sólidos em recipiente próprio, e transporte para ponto de coleta existente de lixo domiciliar;
II. referente aos resíduos orgânicos, poderá ser apresentado pelo empreendedor sistema de reaproveitamento, o qual deverá ser aprovado pelos órgãos competentes;
III. manutenção da infraestrutura condominial, incluindo vias de circulação interna, e das áreas e equipamentos comuns;
IV. manutenção das vias de acesso ao condomínio;
V. obrigatoriedade de concessão de servidão para passagem de águas pluviais pelas áreas necessárias em todo o condomínio;
VI. quitação tributária das unidades autônomas e áreas comuns;
VII. instalação de equipamentos de prevenção e combate a incêndios, conforme projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros, se necessário.

Art. 26 Para efeitos tributários, cada unidade autônoma será tratada como prédio isolado, contribuindo o respectivo condômino, diretamente, com as importâncias relativas aos tributos municipais, na forma dos respectivos lançamentos.

Parágrafo único - As áreas comuns serão tributadas pelo Município, figurando o condomínio como contribuinte e os condôminos como responsáveis solidários.

Art. 27 Os proprietários, promitentes compradores, cessionários ou promitentes cessionários dos direitos pertinentes à aquisição de unidades autônomas nos chacreamentos, elaborarão, por escrito, convenção de condomínio, que contemplará, além dos dispositivos de observância obrigatória estabelecidos pela legislação civil, no mínimo, as seguintes obrigações:

I. vedação à construção de prédio ou à utilização não comercial ao condomínio, exceto empreendimentos com a finalidade de exploração turística, recreação ou áreas de clubes sociais;
II. obrigatoriedade de observância dos seguintes recuos mínimos, em relação à construção residencial:

a) recuo da frente: 6 (seis) metros, medidos à partir da margem da rua de acesso ao terreno;
b) recuo de 5 (cinco) metros nas divisas entre chácaras.

III. vedação a construção de prédios com dois ou mais pavimentos (térreo e superior) acima do nível da rua, com altura máxima permitida para as construções, de 11 (onze) metros acima do terreno natural, incluindo áticos e cumeeiras, exceto empreendimentos com a finalidade de exploração turística, recreação ou áreas de clubes sociais;
IV. permissão para construir mais de uma edificação no imóvel, desde que não ultrapasse o coeficiente de aproveitamento, taxa de permeabilidade e taxa de ocupação;
V. permissão para construção de muros de arrimo, com limites de execução até a altura máxima de 2,20m;
VI. proibição de que a área de projeção horizontal do somatório das edificações ultrapasse 30% (trinta por cento) da área total do lote, respeitada a taxa de ocupação permitida;
VII. obrigatoriedade de que as construções e as pavimentações a serem feitas nos lotes, garantam que 60% (sessenta por cento) da área do terreno permaneçam como área permeável;
VIII. coeficiente de aproveitamento das edificações de 0,3 em relação a fração do lote;
IX. obrigatoriedade de concessão de servidão para passagem de águas pluviais por parte de todo condômino, quando necessário;
X. obrigatoriedade para os proprietários de manter os lotes limpos com vegetação aparada;
XI. obrigatoriedade de que o condomínio responda pela preservação ambiental e das áreas comuns, nos limites exigidos por esta Lei;
XII. responsabilidade do condomínio o transporte do lixo ao destino final (ponto de coleta já existente);
XIII. obrigatoriedade manutenção da infraestrutura condominial, incluindo vias de circulação interna, e das áreas e equipamentos comuns;
XIV. obrigatoriedade da manutenção das vias de acesso ao condomínio.

Art. 28 A constituição da convenção de condomínio deverá ser elaborada conforme exigência da lei de Registros Públicos.

Art. 29 O responsável pelo empreendimento ficará investido em todas as obrigações da função

de síndico, enquanto não vendidos mais de 50% (cinquenta por cento) dos lotes.

§ 1° Ultrapassado o limite de 50% (cinquenta por cento), o responsável terá prazo de 30 (trinta) dias para convocar assembleia geral destinada à eleição do síndico e pessoal de apoio.

§ 2° Enquanto não empossados os eleitos, o responsável pelo empreendimento continuará investido nas funções.

Capítulo VI
DA OUTORGA ONEROSA DE ALTERAÇÃO DE USO DO SOLO

Art. 30 A outorga onerosa de alteração de uso do solo, instrumento previsto no Estatuto da Cidade, será aplicada devido à transformação de uma determinada propriedade localizada em zona rural para fins urbanos, como é o caso do condomínio de Chácaras de Recreio.

§ 1° O valor da outorga será correspondente a área do empreendimento em m² vezes 1% do Valor de Referência (VR) do Município.

§ 2° Caso a área verde do empreendimento seja maior que a exigida no inciso II do caput do Art. 7º pode-se reduzir o valor da outorga da seguinte forma:

I - 15% a 20% de área verde: redução de 30% do valor da outorga;
II - 21% a 35% de área verde: redução de 40% do valor de outorga;
III - 36% de área verde ou mais: redução de 50% do valor de outorga.

§ 3° Exclui-se deste percentual as áreas de preservação permanente e reserva legal.

Art. 31 Em conformidade com o Plano Diretor - Lei Municipal n. 14.305/2022, as receitas decorrentes da Outorga Onerosa de Alteração de Uso, de que trata o artigo anterior, serão destinadas ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, da Lei Municipal n. 12.821/2017.

Capítulo VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS POR INFRAÇÕES AS NORMAS PARA CONDOMÍNIO DE CHÁCARAS DE RECREIO

Art. 32 O projeto cuja execução não for concluída no prazo de 36 (trinta e seis) meses, contados do ato de aprovação do projeto, resultará em multa diária de 5 (cinco) VRs para o responsável pelo empreendimento até a conclusão das obras, aplicada pelo Diretor do Departamento de Urbanismo.

Art. 33 Os proprietários ou loteadores dos projetos não executados ou inacabados dentro do cronograma legal ficarão impedidos de pleitear nova autorização para chacreamento, ainda que sobre outra área, pelo prazo de 3 (três) anos.

Art. 34 O Município, considerando as condições técnicas de viabilidade do empreendimento, poderá prorrogar o prazo para a execução das obras ou, se a prorrogação se mostrar inviável, executará as garantias, para execução das obras exigidas na aprovação do empreendimento.

Art. 35 Serão aplicáveis as sanções previstas nas normas legais, em especial aquelas constantes das Leis Federais nºs 4.591/1964,6.766/1979 e 10.406/2002.

Capítulo VIII
DISPOSIÇOES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36 O início de comercialização dos lotes não poderá ocorrer antes do registro do condomínio.

Art. 37 A alienação das Chácaras de Recreio, por meio de contrato, deverá ocorrer após o registro do projeto junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 38 Aprovado o projeto e Registrado em Cartório, o empreendedor poderá iniciar a venda das chácaras, antes da construção da infraestrutura, desde que observe cumulativamente as seguintes regras:

I. a garantia das obras de infraestrutura se dará nos mesmos termos da Lei de Parcelamento do Solo do Município vigente, preferencialmente mediante garantia hipotecária de imóveis;
II. o compromisso de compra e venda ou documento equivalente informará ao promitente comprador que a responsabilidade pela conclusão da infraestrutura é exclusiva do empreendedor;
III. o compromisso de compra e venda ou documento equivalente informará ao promitente comprador que a responsabilidade pelo pagamento da Outorga Onerosa de Alteração de Uso é exclusiva do empreendedor e condição sine qua non para emissão de qualquer habite-se;
IV. ao compromisso de compra e venda ou documento equivalente, o empreendedor anexará cópia do decreto de autorização para implantação do empreendimento;
V. do compromisso de compra e venda constará que o adquirente é responsável pela manutenção do condomínio em proporção à área de sua chácara ou outra forma de divisão prevista na convenção do condomínio.

Parágrafo único - A garantia das obras de infraestrutura será dispensável caso o empreendedor só inicie as vendas após conclusão da infraestrutura.

Art. 39 Os condomínios instalados dentro da Área Urbana Específica definida no mapa anexo, poderão pleitear sua regularização, no prazo de 180 dias a contar da publicação desta lei e serão objeto de análise de Comissão Especial constituída especificamente para essa finalidade.

Art. 40 Na regularização dos condomínios de chácaras, já consolidados de fato, até a data da promulgação dessa lei, serão observados no mínimo, os seguintes requisitos:
I. Atender os requisitos do art.5º;
II. Possuir a infraestrutura básica, nos termos do art. 3º;
III. Poderão ser aceitas unidades com área mínima de 1.000m2;
IV. Em situações em que o parcelamento do solo não atender aos critérios de reserva legal, no empreendimento, correspondente a 10% da área total do terreno, será aceita em outro local, dentro da área urbana especial;
V. Demais exigências, poderão ser dispensadas, a critério da Comissão, desde que não descaracterizem o empreendimento, não onerem o Município e não afrontem as legislações aplicáveis ao caso.

Art. 41 Não sendo atendido o prazo do art. 39, será aplicada multa de 1.000 (mil) VRs sendo esse valor reaplicável a cada 180 dias, até a data de solicitação de regularização do mesmo.

Art. 42 Os empreendimentos que tenham sua execução iniciada em desacordo com esta Lei, após sua entrada em vigor, não serão regularizados, deverão ser desconstituídos pelo empreendedor e serão multados em 10.000 (dez mil) VRs, reaplicáveis periodicamente a cada 180 dias enquanto não forem desconstituídos.

Capítulo IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43 O Condomínio de Chácaras de Recreio aprovado com base nesta Lei deverá manter suas características originais, vedada alteração do tipo de uso e a subdivisão das chácaras.

Art. 44 O empreendedor e todos os autorizados a comercialização de chácaras responderão Administrativa, Civil e Penalmente pelas infrações cometidas.

Art. 45 Compete aos síndicos e administradores dos condomínios de chácara exigirem dos condôminos a apresentação dos seguintes documentos:

I. ALVARÁ, antes do início da obra de construção, reforma ou demolição;
II. HABITE-SE, para a utilização da edificação.

Parágrafo único - Estes documentos deverão ser mantidos pela administração do condomínio pelo prazo de 5 anos.

Art. 46 O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 47 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, em 07 de novembro de 2023.

SAULO VINICIUS HLADYSZWSKI
Prefeito Municipal em exercício

GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA
Procurador Geral do Município

ANEXO Lei n. 14.837/2023 – Planta do Município Indicando a Zona de Urbanização Específica Para Fins de
Implantação de Condomínios de Chácaras Unifamiliares de Lazer.

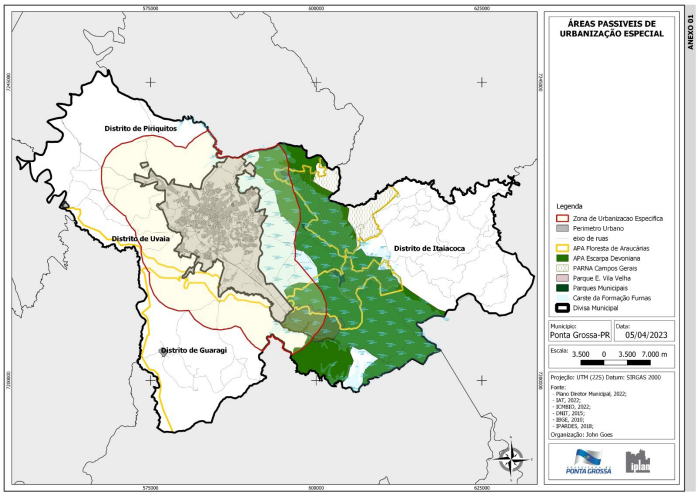

L E I Nº 1 4. 8 4 9, de 07/11/2023

Proíbe a realização ou custeio de quaisquer tratamentos ou procedimentos hormonais e cirúrgicos para a mudança de gênero em menores de dezoito anos no âmbito do Município de Ponta Grossa e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA**, Estado do Paraná, decretou, na Sessão Ordinária realizada no dia 16/10/2023, a partir do Projeto de Lei nº 40/2023, de autoria do Vereador Bianco e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º Fica vedado aos hospitais, clínicas e estabelecimentos correlatados, públicos ou privados, à Administração Pública direta e indireta, a autárquica e fundacional, às organizações não governamentais e sociais, bem como associações, outras entidades, empresas, que realizem o custeio de tratamento hormonal ou procedimento cirúrgico para mudança de sexo ou gênero em menores de 18 (dezoito) anos, no Município de Ponta Grossa.

Parágrafo único - A proibição prevista nesta lei não será superada pela manifestação de vontade ou mero consentimento dos pais ou responsáveis.

Art. 2º Entende-se por tratamento ou procedimento hormonal para mudança de sexo ou gênero aquele realizado com a finalidade de alterar a aparência física e a identidade sexual biológica, conforme especificado em portaria própria expedida pelo Ministério da Saúde.

Art. 3º O menor, os pais ou responsáveis legais que procurarem quaisquer órgãos públicos ou privados para receber tratamento hormonal ou para requerer a realização de cirurgia para alteração de sexo, deverão ser encaminhados para acompanhamento psicológico a ser fornecido pelo Município, na forma da lei.

§ 1° O acompanhamento psicológico disposto no caput deste artigo será realizado por equipe profissional médica interdisciplinar e será interdisciplinar e será desenvolvido de forma conjunta com membro do Conselho Tutelar, a fim de garantir que o menor não tenha quaisquer violados, conforme Resolução do Conselho Federal de Medicina.

§ 2° A equipe responsável pelo acompanhamento da criança e do adolescente deverá fornecer vídeos e demais materiais que demonstrem os efeitos do tratamento de alteração de sexo pretendido, ressaltando a irreversibilidade e da medida e sua precocidade se iniciada antes dos 18 (dezoito) anos.

§ 3° O acompanhamento psicológico de que trata o caput deste artigo terá duração de, no mínimo, 2 (dois) anos antes do início de qualquer tipo de tratamento ou procedimento para a mudança de sexo, devendo ser respeitado esse prazo mesmo quando seu término superar os 18 (dezoito) anos do paciente.

§ 4° Os menores, pais e responsáveis legais que estejam realizando os tratamentos ou procedimentos mencionados nesta lei serão imediatamente submetidos às regras desta norma, devendo ser encaminhados ao acompanhamento médico psicológico previstos no caput do artigo.

§ 5° O menor deve ser acompanhado pelo conselho tutelar, que avaliará a condição familiar e se os pais estão influenciando os procedimentos elencados nesta norma.

Art. 4° Em caso de descumprimento desta lei, a multa será aplicada da seguinte maneira:

I. 300 (trezentos) VR's (Valores de Referência) em caso de descumprimento pelos pais, responsável legal e profissionais médicos.
II. 600 (seiscentos) VR's (Valores de Referência) em caso de descumprimento por pessoa jurídica de direito público e privado.

§ 1° Havendo a reincidência, o valor da multa será cobrado em dobro.

§ 2° Em caso de descumprimento desta lei por órgãos da Administração Pública direta ou indireta, autárquica ou fundacional, organizações não governamentais, organizações sociais, associações ou entidades que têm seu funcionamento total ou parcialmente custeado pelo Poder Público, a chefia do setor competente será notificada para que determine a instauração de procedimento administrativo pertinente, a fim de que seja apurada falta disciplinar ou prática de ato de improbidade, com a consequente aplicação de sanção normativa.

Art. 5° O valor arrecadado com a multa será revertido para realização de campanhas de conscientização sobre tratamento hormonal e cirurgia de mudança de gênero ou de sexo.

Art. 6° Esta lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo.

Art. 7° Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, em 07 de novembro de 2023.

SAULO VINICIUS HLADYSZWSKI
Prefeito Municipal em exercício

GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA
Procurador Geral do Município

L E I Nº 1 4. 8 5 0, de 07/11/2023

Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão aos fenômenos de violência por ocasião de competições esportivas no Município de Ponta Grossa.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA,** Estado do Paraná, decretou, na Sessão Ordinária realizada no dia 16/10/2023, a partir do Projeto de Lei nº 276/2023, de autoria da Vereadora Missionária Adriana, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º Ficam os responsáveis legais por estádios e campos de futebol obrigados a afixar placa, em local visível, com os dizeres: "Não à violência, paz no futebol".

Parágrafo único – A placa de que trata o caput deste artigo conterá os dizeres em tamanho suficiente para uma confortável leitura a partir de qualquer ponto das arquibancadas.

Art. 2º. Os responsáveis legais por estádios e campos de futebol localizados no Município terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta lei, para adequarem-se às suas disposições.

Art. 3º. O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I. Notificação;
II. Multa de 10VR's (Valores de referência do município)

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei abordando todos os aspectos necessários à sua plena eficácia.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, em 07 de novembro de 2023.

SAULO VINICIUS HLADYSZWSKI
Prefeito Municipal em exercício

GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA
Procurador Geral do Município

L E I Nº 1 4. 8 6 4, de 07/11/2023

Promove alterações na Lei nº 14.722, de 21/08/2023, conforme especifica.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA**, Estado do Paraná, decretou, na Sessão Ordinária realizada no dia 30/10/2023, a partir do Projeto de Lei nº 301/2023, de autoria do Poder Executivo, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º A Lei nº 14.722, de 21 de agosto de 2023, passa a vigorar com alteração na ementa e no caput do ARt. 1º, conforme segue:

"Institui o Dia do Dentista, do Técnico em Saúde Bucal e do Auxiliar em Saúde Bucal, no âmbito do Município de Ponta Grossa. (NR)
...
Art. 1º - Fica instituído o Dia do Dentista, do Técnico em Saúde Bucal e do Auxiliar em Saúde Bucal, no âmbito do Município de Ponta Grossa, a ser comemorado, anualmente, no dia 25 de outubro. (NR)
Parágrafo único - ...
..."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, em 07 de novembro de 2023.

SAULO VINICIUS HLADYSZWSKI
Prefeito Municipal em exercício

GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA
Procurador Geral do Município

DECRETOS

D E C R E T O Nº 2 2. 4 9 7 de 01/11/2023

Abre um Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 392.000,00.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e das que lhe foram conferidas pela Lei Orçamentária nº 14.536, de 29/12/2022 e tendo em vista o contido no processo SEI n° 103799/2023,

D E C R E T A

Art. 1º Fica aberto no corrente Exercício o Crédito Adicional Suplementar, no Orçamento Geral do Município, no valor de R$ 392.000,00 (trezentos e noventa e dois mil reais), destinados ao reforço das seguintes Dotações Orçamentárias.

07.000.00.000.0000.0.000.	SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS	
07.002.00.000.0000.0.000.	DEPARTAMENTO DE OBRAS	
07.002.26.782.0194.1.060.	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA A PAVIMENTAÇÃO, RECUPERAÇÃO E CONSERVAÇÃO VIÁRIA DO MUNICÍPIO	
1962 - 4.4.90.30.00.00	00510 MATERIAL DE CONSUMO	300.000,00
20.000.00.000.0000.0.000.	SECRETARIA MUNICIPAL DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL	
20.001.00.000.0000.0.000.	GABINETE DO SECRETÁRIO	
20.001.08.122.0010.2.193.	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA SELO SOCIAL	
1321 - 3.3.90.30.00.00	01000 MATERIAL DE CONSUMO	42.000,00
23.000.00.000.0000.0.000.	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E PLANEJAMENTO	
23.006.00.000.0000.0.000.	DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES	
23.006.15.451.0088.2.073.	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO DEPTO. DE TRANSPORTES	
1749 - 3.3.90.30.00.00	01000 MATERIAL DE CONSUMO	50.000,00

Art. 2º Para atender o disposto no Artigo 1º deste Decreto, servirá como recurso o Cancelamento de Dotações Orçamentárias, conforme discriminação abaixo, de acordo com o Artigo 43, § 1º, Inciso III da Lei Federal nº 4.320/64.

07.000.00.000.0000.0.000.	SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS	
07.002.00.000.0000.0.000.	DEPARTAMENTO DE OBRAS	
07.002.17.452.0088.1.055.	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA A CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DA REDE DE GALERIAS DE ÁGUAS PLUVIAIS	
416 - 4.4.90.30.00.00	00510 MATERIAL DE CONSUMO	150.000,00
19.000.00.000.0000.0.000.	SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	
19.002.00.000.0000.0.000.	FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE	
19.002.18.541.0093.1.150.	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE PARA A RECUPERAÇÃO DE FUNDOS DE VALE	

1204 - 4.4.90.52.00.00	00510	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	150.000,00
23.000.00.000.0000.0.000.		SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E PLANEJAMENTO	
23.002.00.000.0000.0.000.		DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO URBANO	
23.002.26.782.0194.1.406.		PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS – FINISA – FASE III	
1727 - 4.4.90.51.00.00	01000	OBRAS E INSTALAÇÕES	92.000,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 01/11/2023.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, em 01 de novembro de 2023.

ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
Prefeita Municipal

GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA
Procurador Geral do Município

D E C R E T O Nº 2 2. 4 6 0 de 26/10/2023

Abre um Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 986.170,00.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e das que lhe foram conferidas pela Lei Orçamentária nº 14.536, de 29/12/2022 e tendo em vista o contido no processo SEI n° 103799/2023,

D E C R E T A

Art. 1º Fica aberto no corrente Exercício o Crédito Adicional Suplementar, no Orçamento Geral do Município, no valor de R$ 986.170,00 (novecentos e oitenta e seis mil cento e setenta reais), destinados ao reforço das seguintes Dotações Orçamentárias.

09.000.00.000.0000.0.000.		SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
09.001.00.000.0000.0.000.		DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO	
09.001.04.243.0047.2.076.		MANUTENÇÃO DO PROGRAMA PASSE LIVRE	
501 - 3.3.90.32.00.00	01000	MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	981.170,00
12.000.00.000.0000.0.000.		SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES	
12.002.00.000.0000.0.000.		DEPARTAMENTO DE ESPORTES	
12.002.27.812.0211.2.142.		MANUTENÇÃO DOS JOGOS: JEM, JEEM, JOJUP'S,JAP´S,PARAJAP´S, CEM E CIRCUITOS MUNICIPAIS	
1019 - 3.3.90.39.00.00	01000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	5.000,00

Art. 2º Para atender o disposto no Artigo 1º deste Decreto, servirá como recurso o Cancelamento de Dotações Orçamentárias, conforme discriminação abaixo, de acordo com o Artigo 43, § 1º, Inciso III da Lei Federal nº 4.320/64.

05.000.00.000.0000.0.000.		SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA	
05.003.00.000.0000.0.000.		DEPARTAMENTO FINANCEIRO	
05.003.28.843.0000.0.004.		MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DA DÍVIDA CONTRATADA, JUROS E OUTRAS DÍVIDAS.	
234 - 3.2.90.21.00.00	01000	JUROS SOBRE A DÍVIDA POR CONTRATO	981.170,00
12.000.00.000.0000.0.000.		SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES	
12.001.00.000.0000.0.000.		DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO	
12.001.27.122.0010.2.137.		MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO - SMESP	
960 - 3.3.90.34.00.00	01000	OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO	5.000,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 26/10/2023.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, em 26 de outubro de 2023.

ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
Prefeita Municipal

GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA
Procurador Geral do Município

D E C R E T O Nº 2 2. 4 9 6 de 01/11/2023

Efetua a transferência de valores no total de R$ 65.600,00.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e das que lhe foram conferidas pela Lei Orçamentária nº 14.536, de 29/12/2022 e tendo em vista o contido no processo SEI n° 103799/2023,

D E C R E T A

Art. 1º Fica alterado o Orçamento Geral do Município, aprovado pela Lei Municipal nº 14.536 de 29 de dezembro de 2022, artigo 7º, mediante a transferência de valores no total de R$ 65.600,00 (sessenta e cinco mil seiscentos reais), destinados ao reforço das Dotações Orçamentárias abaixo discriminadas.

I – Ficam acrescidos os seguintes valores:

04.000.00.000.0000.0.000.		SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS	
04.001.00.000.0000.0.000.		DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO	
04.001.04.122.0010.2.008.		MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO - SMARH	
72 - 3.3.90.30.00.00	01000	MATERIAL DE CONSUMO	600,00
78 - 3.3.90.39.00.00	01000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	12.000,00
04.004.00.000.0000.0.000.		DEPARTAMENTO DE MANUTENÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS	
04.004.04.122.0017.2.014.		MANUTENÇÃO PREDIAL PREVENTIVA E CORRETIVA DOS PRÉDIOS DA PMPG.	
112 - 3.3.90.39.00.00	01000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	3.000,00
12.000.00.000.0000.0.000.		SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES	
12.001.00.000.0000.0.000.		DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO	
12.001.27.122.0010.2.137.		MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO - SMESP	
957 - 3.3.90.30.00.00	01000	MATERIAL DE CONSUMO	50.000,00

II – Ficam reduzidos os seguintes valores:

04.000.00.000.0000.0.000.		SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS	
04.001.00.000.0000.0.000.		DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO	
04.001.04.122.0010.2.008.		MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO - SMARH	
71 - 3.3.90.14.00.00	01000	DIÁRIAS - CIVIL	12.600,00
04.004.00.000.0000.0.000.		DEPARTAMENTO DE MANUTENÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS	
04.004.04.122.0017.2.014.		MANUTENÇÃO PREDIAL PREVENTIVA E CORRETIVA DOS PRÉDIOS DA PMPG.	

Decreto nº 22.496/2023 – pág. 1/2

111 - 3.3.90.30.00.00	01000	MATERIAL DE CONSUMO	3.000,00
12.000.00.000.0000.0.000.		SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES	
12.001.00.000.0000.0.000.		DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO	
12.001.27.122.0010.2.137.		MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO - SMESP	
960 - 3.3.90.34.00.00	01000	OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO	50.000,00

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 01/11/2023.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, em 01 de novembro de 2023.

ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
Prefeita Municipal

GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA
Procurador Geral do Município

D E C R E T O Nº 2 2. 4 9 8 de 01/11/2023

Abre um Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 210.000,00.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e das que lhe foram conferidas pela Lei Orçamentária nº 14.536, de 29/12/2022 e tendo em vista o contido no processo SEI n° 103799/2023,

D E C R E T A

Art. 1º Fica aberto no corrente Exercício o Crédito Adicional Suplementar, no Orçamento Geral do Município, no valor de R$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), destinados ao reforço das seguintes Dotações Orçamentárias:

12.000.00.000.0000.0.000.	SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES		
12.002.00.000.0000.0.000.	DEPARTAMENTO DE ESPORTES		
12.002.27.812.0211.1.124.	CONST. E MELHORIAS EM ÁREAS ESPORTIVAS E RECREATIVAS - METAS: 110, 111, 113, 114 e 117.		
971 - 4.4.90.51.00.00	1068	OBRAS E INSTALAÇÕES	129.000,00
23.000.00.000.0000.0.000.	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E PLANEJAMENTO		
23.006.00.000.0000.0.000.	DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES		
23.006.15.451.0088.2.073.	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO DEPTO. DE TRANSPORTES		
1833 - 3.3.90.39.00.00	3000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	81.000,00

Art. 2º Recurso para atendimento do crédito aberto pelo artigo anterior, na forma do disposto pelo artigo 43, § 1°, inciso I e II da Lei Federal n° 4.320 de 17 de março de 1964, serão utilizados:

I.Superávit Financeiro na fonte de recurso 3000 no valor de R$ 81.000,00;

II.Excesso de arrecadação na fonte de recurso 1068 no valor de R$129.000,00;

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 01/11/2023.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, em 01 de novembro de 2023.

ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
Prefeita Municipal

GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA
Procurador Geral do Município

D E C R E T O Nº 2 2. 5 0 2 de 06/11/2023

Efetua a transferência de valores no total de R$ 71.553,65.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e das que lhe foram conferidas pela Lei Orçamentária nº 14.536, de 29/12/2022 e tendo em vista o contido no processo SEI n° 102880/2023,

D E C R E T A

Art. 1º Fica alterado o Orçamento Geral do Município, aprovado pela Lei Municipal nº 14.536 de 29 de dezembro de 2022, artigo 7º, mediante a transferência de valores no total de R$ 71.553,65 (setenta e um mil, quinhentos e cinqüenta e três reais e sessenta e cinco centavos), Orçamentárias abaixo discriminadas.

I – Ficam acrescidos os seguintes valores:

24.000.00.000.0000.0.000.	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE		
24.001.00.000.0000.0.000.	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
24.001.10.301.0055.2.273.	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA ATENÇÃO BÁSICA - PAB FIXO		
55 - 3.3.90.14.00.00	494	DIÁRIAS - CIVIL	18.000,00
58 - 3.3.90.32.00.00	00303	MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	44.053,65
24.001.10.302.0058.2.278.	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA ASSISTÊNCIA ESPECIALIZADA		
121 - 3.3.90.14.00.00	00369	DIÁRIAS - CIVIL	1.500,00
24.001.10.305.0062.2.294.	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE INC. AS AÇÕES DE VIG.PREV.E CONT.DAS DST/AIDS E HEPATITES VIRAIS(PVVS)		
263 - 3.3.90.36.00.00	494	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	8.000,00

II – Ficam reduzidos os seguintes valores:

24.000.00.000.0000.0.000.	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE		
24.001.00.000.0000.0.000.	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
24.001.10.301.0055.2.273.	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA ATENÇÃO BÁSICA - PAB FIXO		
57 - 3.3.90.30.00.00	494	MATERIAL DE CONSUMO	18.000,00
66 - 3.3.90.39.00.00	00303	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	44.053,65
24.001.10.302.0058.2.278.	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA ASSISTÊNCIA ESPECIALIZADA		
125 - 3.3.90.39.00.00	00369	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	1.500,00
24.001.10.305.0062.2.294.	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE INC. AS AÇÕES DE VIG.PREV.E CONT.DAS DST/AIDS E HEPATITES VIRAIS(PVVS)		
264 - 3.3.90.39.00.00	494	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	8.000,00

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 06/11/2023.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, em 06 de novembro de 2023.

SAULO VINICIUS HLADYSZWSKI
Prefeito Municipal em Exercício

GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA
Procurador Geral do Município

D E C R E T O Nº 2 2.5 0 3 de 06/11/2023

Abre um Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 261.000,00.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e das que lhe foram conferidas pela Lei Orçamentária nº 14.536, de 29/12/2022 e tendo em vista o contido no processo SEI n° 102880/2023,

D E C R E T A

Art. 1º Fica aberto no corrente Exercício o Crédito Adicional Suplementar, no Orçamento Geral do Município, no valor de R$ 261.000,00 (duzentos e sessenta e um mil reais), destinados ao reforço das seguintes Dotações Orçamentárias:

24.000.00.000.0000.0.000.	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE		
24.001.00.000.0000.0.000.	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
24.001.10.122.0235.2.272.	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA ASSISTÊNCIA INTEGRAL A SAÚDE		
8 - 3.1.90.13.00.00	00303	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	61.000,00
10 - 3.1.90.94.00.00	00303	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	200.000,00

Art. 2º Para atender o disposto no Artigo 1º deste Decreto, servirá como recurso o Cancelamento de Dotações Orçamentárias, conforme discriminação abaixo, de acordo com o Artigo 43, § 1º, Inciso III da Lei Federal nº 4.320/64.

24.000.00.000.0000.0.000.	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE		
24.001.00.000.0000.0.000.	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
24.001.10.301.0055.2.274.	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA ATENÇÃO BÁSICA-AG.COMUNITÁRIOS DE SAÚDE		
79 - 3.1.90.13.00.00	00303	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	61.000,00
24.001.10.302.0061.2.281.	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO SAMU ESTADO		
147 - 3.3.71.70.00.00	00303	RATEIO PELA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO PÚBLICO	176.952,15
24.001.10.302.0061.2.359.	MANUTENÇÃO DA UNIDADE DE ATENDIMENTO UPA SANTA PAULA		
206 - 3.3.90.30.00.00	00303	MATERIAL DE CONSUMO	23.047,85

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 06/11/2023.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, em 06 de novembro de 2023.

SAULO VINICIUS HLADYSZWSKI
Prefeito Municipal em Exercício

GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA
Procurador Geral do Município

D E C R E T O Nº 2 2. 5 0 4 de 06/11/2023

Abre um Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 48.891,35.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e das que lhe foram conferidas pela Lei Orçamentária nº 14.536, de 29/12/2022 e tendo em vista o contido no processo SEI n° 102991/2023,

D E C R E T A

Art. 1º Fica aberto no corrente Exercício o Crédito Adicional Suplementar, no Orçamento Geral do Município, no valor de R$ 48.891,35 (quarenta e oito mil, oitocentos e noventa e um reais e trinta e cinco centavos), destinados ao reforço das seguintes Dotações Orçamentárias:

21.000.00.000.0000.0.000.	FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA		
21.001.00.000.0000.0.000.	DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO		
21.001.08.122.0010.2.212.	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA		
8 - 3.1.90.94.00.00	00001	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS	48.891,35

Art. 2º Para atender o disposto no Artigo 1º deste Decreto, servirá como recurso o Cancelamento de Dotações Orçamentárias, conforme discriminação abaixo, de acordo com o Artigo 43, § 1º, Inciso III da Lei Federal nº 4.320/64.

21.000.00.000.0000.0.000.	FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA		
21.003.00.000.0000.0.000.	DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL		
21.003.08.242.0044.2.218.	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA TRANSPORTE INCLUSIVO		
63 - 3.3.90.30.00.00	00001	MATERIAL DE CONSUMO	10.000,00
64 - 3.3.90.39.00.00	00001	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	38.891,35

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 06/11/2023.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, em 06 de novembro de 2023.

SAULO VINICIUS HLADYSZWSKI
Prefeito Municipal em Exercício

GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA
Procurador Geral do Município

D E C R E T O Nº 2 2. 5 0 8, de 06/11/2023

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PONTA GROSSA**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o SEI nº 103377/2023

R E S O L V E

DESIGNAR, de 06 a 11 de novembro de 2023, **PRISCILA DEGRAF**, para responder pelo cargo de Presidente da Fundação Municipal de Saúde, sem prejuízo de suas atuais atribuições, relativamente ao período de férias da titular da pasta.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, em 06 de novembro de 2023.

SAULO VINICIUS HLADYSZWSKI
Prefeito Municipal em Exercício

GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA
Procurador Geral do Município

L I C I T A Ç Õ E S

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
Av. Visconde de Taunay, 950 - Bairro Ronda - CEP 84051900 - Ponta Grossa - PR - http://www.pontagrossa.pr.gov.br

PARECER - PGM/PGM/PLC

PARECER JURÍDICO N° 2075/2023

01 - SINTESE DO PEDIDO

A empresa ATHENAS AUTOMAÇÃO LTDA apresentou o Recurso, em referencia PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA : 053/2023, cujo objeto é o Registro de Preços, para aquisições de computadores, webcam e headset. Os equipamentos serão utilizados pelas unidades da administração do Município de Ponta Grossa

Foi alegado pela recorrente, mov. 3812711, em suma:

1 – DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE
1.1 Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame supramencionado, a recorrente no intuito de levar economicidade à Administração, apresentou proposta almejando ser contratada, tendo em vista se pleno atendimento e preço vantajoso.
1.2 Sucede que, após a análise desta comissão teve sua proposta desclassificada sob o entendimento de que as exigências relacionadas ao gabinete não foram plenamente atendidas, o que nos causou estranhamento considerando que essa exigência é padrão nos últimos processos desta prefeitura e nunca ensejou desclassificação desta licitante devido a este ponto.
1.3 Ocorre que, tal entendimento encontra-se despido de veracidade e, pelo próprio fato, a aludida desclassificação merece ser reformada, como a frente ficará demonstrado.
2 – DAS RAZÕES DA REFORMA
2.1 A decisão sob comento, foi tomada apresentando como justificativa a seguinte afirmação abaixo, publicada, após análise da área técnica - Arquivos do Processo - análise técnica pregão 53-2023.pdf do portal "BLL - bllcompras.com" conforme segue:

"26/09/2023 13:41 - LOTE 02 – COMPUTADOR INTERMEDIÁRIO AMPLA CONCORRÊNCIA ATHENAS AUTOMAÇÃO LTDA -Athenas – Lenovo Modelo ThinkCentre M80s gen3 + Monitores T24i-30 a) Possuir projeto tool-less, ou seja, deve permitir a troca de componentes internos (unidade de mídia óptica, memórias e placas de expansão – exceto placas M.2 e abertura do gabinete) sem a utilização de ferramentas, não sendo aceitas quaisquer adaptações sobre o gabinete original ou utilização de parafusos recartilhados; Parecer Técnico: O modelo apresentado possui abertura do gabinete com parafusos. Ressaltamos também que esse item específico foi anteriormente respondido em esclarecimento que não seria aceito (confirme imagem abaixo), portanto não estando correto. (análise técnica realizada pelo TI da Prefeitura)."

Parecer 3844899 SEI SEI097760/2023 / pg. 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
Av. Visconde de Taunay, 950 - Bairro Ronda - CEP 84051900 - Ponta Grossa - PR - http://www.pontagrossa.pr.gov.br

PARECER - PGM/PGM/PLC

PARECER JURÍDICO N° 2075/2023

01 - SINTESE DO PEDIDO

A empresa ATHENAS AUTOMAÇÃO LTDA apresentou o Recurso, em referencia PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA : 053/2023, cujo objeto é o Registro de Preços, para aquisições de computadores, webcam e headset. Os equipamentos serão utilizados pelas unidades da administração do Município de Ponta Grossa

Foi alegado pela recorrente, mov. 3812711, em suma:

1 – DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE
1.1 Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame supramencionado, a recorrente no intuito de levar economicidade à Administração, apresentou proposta almejando ser contratada, tendo em vista se pleno atendimento e preço vantajoso.
1.2 Sucede que, após a análise desta comissão teve sua proposta desclassificada sob o entendimento de que as exigências relacionadas ao gabinete não foram plenamente atendidas, o que nos causou estranhamento considerando que essa exigência é padrão nos últimos processos desta prefeitura e nunca ensejou desclassificação desta licitante devido a este ponto.
1.3 Ocorre que, tal entendimento encontra-se despido de veracidade e, pelo próprio fato, a aludida desclassificação merece ser reformada, como a frente ficará demonstrado.
2 – DAS RAZÕES DA REFORMA
2.1 A decisão sob comento, foi tomada apresentando como justificativa a seguinte afirmação abaixo, publicada, após análise da área técnica - Arquivos do Processo - análise técnica pregão 53-2023.pdf do portal "BLL - bllcompras.com" conforme segue:

"26/09/2023 13:41 - LOTE 02 – COMPUTADOR INTERMEDIÁRIO AMPLA CONCORRÊNCIA ATHENAS AUTOMAÇÃO LTDA -Athenas – Lenovo Modelo ThinkCentre M80s gen3 + Monitores T24i-30 a) Possuir projeto tool-less, ou seja, deve permitir a troca de componentes internos (unidade de mídia óptica, memórias e placas de expansão – exceto placas M.2 e abertura do gabinete) sem a utilização de ferramentas, não sendo aceitas quaisquer adaptações sobre o gabinete original ou utilização de parafusos recartilhados; Parecer Técnico: O modelo apresentado possui abertura do gabinete com parafusos. Ressaltamos também que esse item específico foi anteriormente respondido em esclarecimento que não seria aceito (confirme imagem abaixo), portanto não estando correto. (análise técnica realizada pelo TI da Prefeitura)."

Parecer 3844899 SEI SEI097760/2023 / pg. 1

2.2 Em que pese o entendimento da área técnica desta douta comissão, as razões supracitadas como motivo de desclassificação da recorrente não devem prosperar, já que conforme demostraremos, a análise desconsiderou o próprio instrumento convocatório que apresenta o texto “EXCETO placas M.2 e abertura do gabinete”.

2.3 Dito isto, vejamos a solicitação em comento, presente no termo de referência do PE53/2023 desta prefeitura, que não nos deixa espaço para dubiedades. 1 – Gabinete (...) a. Possuir projeto tool-less, ou seja, deve permitir a troca de componentes internos (unidade de mídia óptica, memórias e placas de expansão – exceto placas M.2 e abertura do gabinete) sem a utilização de ferramentas, não sendo aceitas quaisquer adaptações sobre o gabinete original ou utilização de parafusos recartilhados; (Grifo Nosso)

2.4 Notem, senhores julgadores, se faz necessário neste ponto atentarmos simplesmente as exigências presentes no instrumento convocatório que claramente não aceita parafusos recartilhados para unidade de mídia óptica, memórias e placas de expansão, porém, temos evidente o texto EXCETO placas M.2 e ABERTURA DO GABINETE.

2.5 Senhores, não há espaço para qualquer dubiedade, se o modelo ofertado pela recorrente/Athenas possui parafusos recartilhados apenas para abertura do gabinete e o edital traz a afirmação de que SOMENTE SERÁ ACEITO parafusos recartilhados para placas M2 e ABERTURA DO GABINETE, a desclassificação da recorrente por este motivo se deu equivocamente e deve ser reconsiderada afim de resguardar a isonomia deste processo.

2.6 Quanto ao questionamento citado pela área técnica, é importante ressaltar que em nenhum momento a resposta ao questionamento alterou qualquer regra presente instrumento convocatório, já que a resposta “DEVERÁ SER MANTIDO CONFORME O EDITAL” apenas ratificou as exigências já constantes no edital.
2.7 Importante também ressaltar que na própria resposta ao questionamento existe a afirmação de que em processos anteriores “sempre existiu tal exigência e que isso nunca foi problema”. Certamente nunca foi problema, já que sempre participamos de processos com esta prefeitura e fornecemos diversos equipamentos contendo parafusos recartilhados para abertura do gabinete, ou seja, sempre foi considerado o texto – EXCETO M2 E ABERTURA DO GABINETE, trazendo isonomia e ampla competitividade aos processos.
2.8 Por fim, temos as seguintes regras preestabelecidas e publicadas no edital do PE53.2023 desta prefeitura que corroboram e validam o pleito deste licitante: 1 - Edital. Possuir projeto tool-less, ou seja, deve permitir a troca de componentes internos (unidade de mídia óptica, memórias e placas de expansão – EXCETO placas M.2 e ABERTURA DO GABINETE) sem a utilização de ferramentas, não sendo aceitas quaisquer adaptações sobre o gabinete original ou utilização de parafusos recartilhados; (Grifo Nosso) 2 - Resposta ao questionamento. (...), deverá ser fornecido conforme exido em edital. Ressaltamos que em diversas compras anteriores, entregues pelos fabricantes Lenovo ou Dell, esse item nunca foi problema. (...)

2.9 Ainda vale ressaltar que o equipamento ofertado é totalmente tool-less(permite a troca de componentes e abertura do gabinete sem utilização de ferramentas) e para abertura do gabinete possui parafusos recartilhados (são retirados/colocados utilizando apenas as mãos).

2.10 Ademais, não só a vinculação ao instrumento convocatório está sendo desconsiderada com a desclassificação da recorrente, mas também o princípio da economicidade, já que a manutenção deste erro vai gerar um prejuízo ao erário de 65.250,00 (Sessenta e cinco mil duzentos e cinquenta reais)

2.11 Em virtude dessas considerações, entendemos que deverá ser reformada a decisão inicialmente proferida, já que comprovadamente esta recorrente atendeu todas exigências ofertando equipamento em consonância com o edital, e não apresentou em sua proposta nenhuma irregularidade a ser sanada, como também se trata da proposta mais vantajosa à administração.

2.12 Isto posto, não se pode perder de vista ponto de extrema relevância a fim de ressaltar a necessidade de que as regras e princípios que regulam o processo licitatório impelem à autoridade condutora do certame o dever de atuação isonômica, adstrita às regras do ato convocatório e extirpada de subjetivismos.

Em resposta, os setor técnico se manifestou, mov. 3838297:

Prezada,

Após analisarmos os documentos de Recurso e Contrarrazão, fazemos os seguintes apontamentos e parecer técnico.

01 - Apontamentos

O item do edital em discussão é o seguinte:

"a. Possuir projeto tool-less, ou seja, deve permitir a troca de componentes internos (unidade de mídia óptica, memórias e placas de expansão – exceto placas M.2 e abertura do gabinete) sem a utilização de ferramentas, não sendo aceitas quaisquer adaptações sobre o gabinete original ou utilização de parafusos recartilhados;"

No seguinte trecho "..(unidade de mídia óptica, memórias e placas de expansão – exceto placas M.2 e abertura do gabinete).", entendemos que poderia gerar alguma confusão, mas logo a seguir temos o complemento que deixa bastante claro "..não sendo aceitas quaisquer adaptações sobre o gabinete original ou utilização de parafusos recartilhados;"

Além disso, conforme já citado na análise técnica da proposta, foi respondido um pedido de esclarecimento de outra empresa exatamente sobre esse item informando que não seria aceito, conforme colamos novamente abaixo (esclarecimento e nossa resposta).

O edital exige em Computador Intermediárioa. Possuir projeto tool-less,ou seja,deve permitir a troca de componentes internos (unidade de mídia óptica, memórias e placas de expansão – exceto placas M.2 e abertura do gabinete) sem a utilização de ferramentas,não sendo aceitas quaisquer adaptações sobre o gabinete original ou utilização de parafusos recartilhados;Sem sequer haver esclarecimentos ou impugnações acerca da pauta,o edital foi republicado admitindo que certificação Epeat fosse substituida por ABNT permitindo equipamentos "montados" nacionalmente.Considerando a ampla participação, não faz sentido restringir modelos líderes do mercado global, ao não permitir abertura do gabinete através de parafuso recartilhado.Esclarecemos que o uso de parafuso recartilhado não interfere em nada o funcionamento do equipamento,onde permanece sendo tool less e sua abertura pode ser feita pelo usuário sem ferramentas, utilizando as mãos. Tal exigência não possui nenhum benefício, mas ao contrário,limita a oferta de diversos modelos da marca Lenovo e Dell,líderes do mercado global. Além disso,o usuário não vai ficar a todo momento abrindo o gabinete,tanto q o edital exige "b. Possibilitar a instalação de cadeado ou lacre de segurança em slot ou trava externa específica" o que reforça não haver nenhum sentido tal exigência.Entendemos como equivalente ao gabinete por encaixe,a oferta de equipamento que utilize de parafuso recartilhado para

abertura apenas a tampa do gabinete. Correto?

RESPOSTA: O entendimento não está correto, deverá ser fornecido conforme exigido em edital. Ressaltamos que em diversas compras anteriores, entregues pelo fabricante Lenovo ou Dell, esse item nunca foi problema. Além disso, conforme se pede em edital o equipamento possui maior qualidade, melhor estética, se evita a perda ou danos dos parafusos durante a manutenção, dentre outras vantagens.

Ainda, revisando um processo licitatório de compra anterior onde a empresa Athenas foi vencedora com o equipamento proposto, notamos que o trecho "..ou utilização de parafusos recartilhados;.." não estava presente no edital, diferente do atual. Cada projeto interno de aquisição tem sua proposta, orçamentos, padronizações, inclusive nos próximos estudos técnicos esse item poderá ser modificado.

02 - Parecer Técnico

Considerando os apontamentos acima, mantemos nosso posicionamento técnico de que o equipamento proposto pela empresa Athenas não atende o edital.

Após, foi encaminhado a esta PGM para Parecer

É o relatório sumário.

2 - DO MÉRITO

Dispõe o artigo 9° da Lei Federal 10.520/2002:

> Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Portanto, a partir do dispositivo citado, destaca-se nos termos do artigo 43, §3º da Lei Federal 8.666/93, a aplicação subsidiária ao Pregão:

> Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
> § 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Sob a luz dos dispositivos arrolados, é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

O edital de licitação é o ato convocatório considerado o documento mais importante de todo o processo licitatório, sendo constituído por todas as regras a serem observadas pelo pregoeiro e pelos licitantes.

O art. 3º da Lei nº 8.666/1993 dispõe que a licitação deve obedecer aos princípios da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, para que atenda o seu próprio objetivo

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tem seu sentido explicado no art. 41 da lei supracitada:

> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Nesse sentido, o art. 43 da mesma lei exige que o processo licitatório seja julgado de acordo com os seguintes procedimentos:

> Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
> (...)
> IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou
> fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente
> registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;
> V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

E ainda, possui previsão no Decreto nº 10.024/2019, o qual regulamenta a licitação por pregão eletrônico. *In Verbis:*

> Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlato

Nas palavras de Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é: “a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que *“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Ainda, Hely Lopes Meirelles nos ensina que:

> "A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu." (Direito Administrativo Brasileiro. 26ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. P. 263).

Nesse sentido, o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná possui o entendimento de que há prevalência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Vejamos:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PREGÃO ELETRÔNICO - 1. LIMINAR NÃO CONCEDIDA - AUSENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA - ARTIGO 7º, INCISO III, DA LEI 12.016/2009 - 2.DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA VERIFICADO - EDITAL QUE PREVÊ A APRESENTAÇÃO DE MEDICAMENTO EM EMBALAGENS COM ATÉ NO MÁXIMO 60 COMPRIMIDOS - PROPOSTA DE CAIXAS DO FÁRMACO COM 3.000 COMPRIMIDOS - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O acolhimento de liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", ou seja, perigo de lesão grave, irreparável ou de difícil reparação, ao final, da pretensão. 2. A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital, a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 10118748 PR 1011874-8 (Acórdão), Relator: Regina Afonso Portes, Data de Julgamento: 04/06/2013, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1124 20/06/2013) APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA.VIA ELEITA. ADEQUAÇÃO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA.INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO.VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ART. 5º DO DECRETO 5450/2005. ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DA PROPOSTA. FATO INCONTROVERSO. IMPOSSIBLIDADE DE INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NORMA EXPRESSAMENTE PREVISTA NO EDITAL.AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS NÃO PROVIDOS."Se a lei estabelecer que o prazo para a prática de certo ato é de uma hora, o decurso do tempo acarretará a inafastável preclusão da faculdade de o sujeito promover o dito ato.Ninguém poderá afirmar que o ato poderá ser praticado um minuto depois de decorrida aquela hora - nem mesmo invocando o princípio da razoabilidade. (...) A aplicação do ato convocatório deverá ser norteada por idêntica orientação. (...) Não se pode admitir que a Administração veicule ato convocatório estabelecendo limites, exigências, condições de participação e de elaboração de propostas e, depois, simplesmente ignore a sua própria conduta anterior." (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: (comentários à legislação do pregão comum e eletrônico). São Paulo: Dialética, 2013. p. 65) RELATÓRIO: (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1405915-5 - Curitiba - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - - J. 15.12.2015) (TJ-PR - APL: 14059155 PR 1405915-5 (Acórdão), Relator: Carlos Mansur Arida, Data de Julgamento: 15/12/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1725 22/01/2016) ESTADO DO PARANÁÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.735.344- 1.ORIGEM: FORO CENTRAL

> DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.IMPETRANTE: LMENTES PÓSPRODUÇÃO DE VÍDEOS LTDA - ME.IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.LITISCONSORTE PASSIVO: ESTADO DO PARANÁ.RELATOR: DES. PAULO ROBERTO VASCONCELOS.MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - PREGÃO ELETRÔNICO DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL - LICITAÇÃO ANULADA - EMPRESA IMPETRANTE APRESENTOU A MENOR PROPOSTA - ALEGAÇÃO DE DIREITO SUBJETIVO À CONTRATAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE APUROU A OCORRÊNCIA DE ILEGALIDADES QUE DERAM CAUSA À INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DE OUTROS LICITANTES - PREJUÍZO À CONCORRÊNCIA PÚBLICA COMPROVADO ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 41 E 49 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993 - PRINCÍPIO DA ESTRITA VINCULAÇÃO AO EDITAL - AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA TRIBUNAL DE JUSTIÇAESTADO DO PARANÁ2 LEGALIDADE DOS SEUS PRÓPRIOS ATOS - AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO E DA ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO EM FAVOR DA EMPRESA IMPETRANTE - ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DIREITO SUBJETIVO À CONTRATAÇÃO AFASTADA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - ORDEM DE SEGURANÇA DENEGADA. (TJPR - Órgão Especial - MSOE - 1735344-1 - Curitiba - Rel.: Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos - Unânime - J. 20.08.2018) (TJ-PR - MS: 17353441 PR 1735344-1 (Acórdão), Relator: Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos, Data de Julgamento: 20/08/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ: 2339 06/09/2018)

O TRF4 possui orientação no mesmo sentido:

> ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA. ARTIGOS 3º E 41 DA LEI 8.666/93. 1. O Pregão Eletrônico, enquanto modalidade licitatória de contratação com a Administração Pública, deve ser regido pelos princípios que a orientam, com especial relevo para o da isonomia. Desse modo, assegura-se a igualdade de condições entre os particulares que dela participam, consagrando-se vencedora a proposta que melhor atende, de maneira objetiva, às exigências do edital. 2. Não há qualquer ilegalidade na desclassificação de empresa licitante que apresenta proposta e documentação em desacordo com as exigências do edital de Pregão Eletrônico, em atenção aos princípios da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93. (TRF-4 - AC: 50250454120164047200 SC 5025045-41.2016.4.04.7200, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 29/07/2020, QUARTA TURMA)

A redação que esta descrita no Pregão 053/2023, é clara, portanto, conforme o principio da vinculação do edital e principalmente por haver sido exarado parecer técnico do setor competente, esta PGM entende não ser pertinente o recurso impetrado.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, caberá o recebimento do recurso e no mérito o denegado o seu provimento, conforme fundamentação técnica apresentada neste.

Ressalta-se a necessidade de remessa dos autos, a Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos requerente para que profira decisão final, cumprindo-se o § 4o do artigo 109 da Lei n. 8.666/93.

É o parecer.

Documento assinado eletronicamente por **OSIRES GERALDO KAPP**, **Procuradoria de Licitações e Contratos - PGM**, em 26/10/2023, às 17:33, horário oficial de brasília, conforme o Decreto Municipal nº 14.369 de 03/05/2018.

Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA**, **Procurador Geral do Município**, em 27/10/2023, às 13:48, horário oficial de brasília, conforme o Decreto Municipal nº 14.369 de 03/05/2018.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.pontagrossa.pr.gov.br/validar informando o código verificador **3844899** e o código CRC **E1DC9C84**.

SEI097760/2023 3844899v5

DECOM - Pregoeira Maria Claudete

Ao (À)

SECRETARIA MUINICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

Para decisão da Sra Secretária, tendo em vista o contido no **PARECER JURÍDICO N° 2075/2023** *de movimento 3844899*

27 de outubro de 2023

Documento assinado eletronicamente por **MARIA CLAUDETE RODRIGUES WANDERLEY**, **Agente Administrativo I**, em 27/10/2023, às 15:25, horário oficial de brasília, conforme o Decreto Municipal nº 14.369 de 03/05/2018.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.pontagrossa.pr.gov.br/validar informando o código verificador **3851259** e o código CRC **A432C0E1**.

Gabinete da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos

Ao (À)

DECOM - Pregoeira Maria Claudete

Acompanho parecer jurídico 2075/2023, cota 3844899, segue para devidas alterações no pregão e demais encaminhamentos, desde que atenda aos dispositivos legais.

Atenciosamente

30 de outubro de 2023

Documento assinado eletronicamente por **CLICIANE LUCIA GARCZAREK TORRES PEREIRA**, **Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos**, em 06/11/2023, às 10:42, horário oficial de brasília, conforme o Decreto Municipal nº 14.369 de 03/05/2018.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.pontagrossa.pr.gov.br/validar informando o código verificador **3856149** e o código CRC **93963039**.

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
PROGRAMA MERCADO DA FAMÍLIA - PROMEF/FMF
RELATÓRIO DE ANÁLISE DE AMOSTRAS RECEBIDAS

PREGÃO: 229/2023 **PREGOEIRO: : João Ilido Niedzwiedki**

LOTE	LICITANTE	ITEM	MARCA	GRAMATURA	PARECER
1	RUFINI ALIMENTOS LTDA	*PANETONE FRUTAS CRISTALIZADA CAIXA*	ITALIA MIA		APROVADO
2	RUFINI ALIMENTOS LTDA	*PANETONE GOTAS DE CHOCOLATE CAIXA*	ITALIA MIA		APROVADO
3	*COMERCIAL BORA EIRELI*	*PANETONE FRUTAS CRISTALIZADAS PACOTE*	FESTONE		APROVADO

APROVAÇÃO: CONFORME AMOSTRA E FICHA TÉCNICA.
REPROVAÇÕES:

Valquíria Grochovski - CPF: 077.123.459-70

Assinado de forma digital por Valquíria Grochovski - CPF: 077.123.459-70
DN: cn=Valquíria Grochovski - CPF: 077.123.459-70, ou=Prefeitura Municipal de Ponta Grossa, o=Departamento de Compras e Projetos, email=compras.mf.pmpg@gmail.com, c=BR
Dados: 2023.11.08 15:41:52 -03'00'

PONTA GROSSA, 08 DE NOVEMBRO DE 2023

Comissão de Recebimento PROMEF

CONTRATOS

NONAGÉSIMO PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 189/2008
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONTRATADA: PONTA GROSSA AMBIENTAL CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO S/A
CLÁUSULA PRIMEIRA: Em razão da inclusão do serviço de retirada, transporte a e aplicação de Digestato fica acrescido o valor contratual, aludido na cláusula oitava do instrumento originário, em R$ 10.737.934,28 (dez milhões setecentos e trinta e sete mil novecentos e trinta e quatro reais e vinte e oito centavos).

SERVIÇOS	UNIDADE MÊS	PRECOS UNITÁRIOS (R$)	QUANTIDADES ESTIMADAS POR MÊS	PREÇOS TOTAIS MENSAIS (R$)
24. Fornecimento de Caminhão PIPA para retirada, transporte e aplicação de Digestato.	unidade	72.553,61	01	72.553,61

CLÁUSULA SEGUNDA: Fica alterada a cláusula 3.7.8 do instrumento original, que passa a vigorar com a seguinte redação: O efluente dos biodigestores (digestato) é um condicionador de solo líquido, rico em nutrientes. O digestato será armazenado em lagoas cobertas, sendo coletado e transportado pela Ponta Grossa Ambiental Concessionária de Serviço Público (PGACSP), para ser utilizado na fertirrigação de jardins, praças, gramados, canteiros definidos pelo MPG, cabendo à PGACSP buscar local ambientalmente adequado para a destinação do digestato excedente

TERCEIRO ADITIVO AO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 008/2023

COLABORANTE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
COLABORADORA: INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS
CLÁUSULA PRIMEIRA: Acordam as partes em prorrogar o prazo de vigência, aludido na cláusula sexta do instrumento originário, de 23/05/2024 a 01/10/2024.

CONTRATO Nº 621/2023

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
CONTRATADA: IMPERIAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios (ovos) para comercialização nas unidades do Programa Mercado da Família – SMAPA.
VALOR: R$ 190.460,00 (cento e noventa mil, quatrocentos e sessenta reais)
PRAZO: 180 (cento e oitenta) dias.
FORO: Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná.
LICITAÇÃO: Pregão nº 228/2023.

CONTRATO Nº 622/2023

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
CONTRATADA: LUZ E FORMA COMÉRCIO E DECORAÇÕES LTDA
OBJETO: fornecimento, montagem, manutenção e desmontagem de objetos de decoração natalina, para utilização durante evento NATAL 2023, com o tema “Natal de Ponta Grossa – Feliz Cidade”.
VALOR: R$ 1.885.500,00 (um milhão, oitocentos e oitenta e cinco mil e quinhentos reais).
PRAZO: 01 de novembro de 2023 a 31 de janeiro de 2024.
FORO: Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná.
LICITAÇÃO: Pregão nº 238/2023.

SMMA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

SÚMULA DE REQUERIMENTO AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

Jardim das Flores Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 25.106.149/0001-80, sediada à Estrada Municipal Sebastião Bastos, s/nº, Bairro Uvaranas, Município de Ponta Grossa, estado do Paraná, torna público que irá requerer a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Ponta Grossa – PR, a Autorização Ambiental para transporte de 60.057,23 m³ de material argila a ser depositado na área de propriedade de Semesta Holding S/A, situada na Rua Siqueira Campos, s/nº, distante 646,25m da Rua Coronel Joaquim Antônio de Moraes Sarmento, na cidade de Ponta Grossa – PR.

DIVERSOS

08/11/2023, 16:09 Notificações

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA

COORDENADORIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
PROCON - Ponta Grossa

Edital Nº: 60/2023

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE MULTA
(PRAZO DE 10 DIAS)

PROTOCOLO: 4565/2015
CONSUMIDOR: FERNANDA KOVALSKI PEREIRA
FORNECEDOR: STRESKI COMPLEXO EDUCACIONAL LTDA - ME-FACULDADES PONTA GROSSA

A PROCON PONTA GROSSA , sito à R. Balduíno Taques, 445, através de seu Coordenador NAIM NASIGHIL FILHO, com fundamento no Artigo 54, Parágrafo 1º do Decreto Municipal nº 9483/2014 em consonância com o Código de Processo Civil/2015; FAZ SABER que perante este ORGÃO, tramita o processo administrativo, cujo consumidor e fornecedor estão citados acima. Que ao processo foi imputada multa no valor de: R$ 36.278,92.

Por este EDITAL fica notificado o fornecedor, para recolher o valor da sanção pecuniária, ou apresentar recurso da decisão, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do dia subsequente desta publicação; sob pena de ter seu débito inscrito em dívida ativa.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, mandou passar o presente Edital que será afixado no átrio deste PROCON PONTA GROSSA.

Dado e passado em Ponta Grossa, 8 de novembro de 2023

Eu, JOÃO VITOR MARCONDES PINTO, que fiz digitar e subscrevo.

08/11/2023, 16:13 Notificações

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA

COORDENADORIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
PROCON - Ponta Grossa

Edital Nº: 61/2023

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE MULTA
(PRAZO DE 10 DIAS)

PROTOCOLO: 4987/2015
CONSUMIDOR: ARIANE DE OLIVEIRA
FORNECEDOR: DANIEL MORAIS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - PONTA GROSSA (CONSTRUSONHOS)

A PROCON PONTA GROSSA , sito à R. Balduíno Taques, 445, através de seu Coordenador NAIM NASIGHIL FILHO, com fundamento no Artigo 54, Parágrafo 1º do Decreto Municipal nº 9483/2014 em consonância com o Código de Processo Civil/2015; FAZ SABER que perante este ORGÃO, tramita o processo administrativo, cujo consumidor e fornecedor estão citados acima. Que ao processo foi imputada multa no valor de: R$ 1.511,62.

Por este EDITAL fica notificado o fornecedor, para recolher o valor da sanção pecuniária, ou apresentar recurso da decisão, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do dia subsequente desta publicação; sob pena de ter seu débito inscrito em dívida ativa.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, mandou passar o presente Edital que será afixado no átrio deste PROCON PONTA GROSSA.

Dado e passado em Ponta Grossa, 8 de novembro de 2023

Eu, JOÃO VITOR MARCONDES PINTO, que fiz digitar e subscrevo.

08/11/2023, 16:04 Notificações

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA

COORDENADORIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
PROCON - Ponta Grossa

Edital Nº: 59/2023

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE MULTA
(PRAZO DE 10 DIAS)

PROTOCOLO: 5510/2015
CONSUMIDOR: GONZALO MERUVIA
FORNECEDOR: CLAUDIO PEREIRA ALVES DOS SANTOS - MARCENARIA

A PROCON PONTA GROSSA , sito à R. Balduíno Taques, 445, através de seu Coordenador NAIM NASIGHIL FILHO, com fundamento no Artigo 54, Parágrafo 1º do Decreto Municipal nº 9483/2014 em consonância com o Código de Processo Civil/2015; FAZ SABER que perante este ORGÃO, tramita o processo administrativo, cujo consumidor e fornecedor estão citados acima. Que ao processo foi imputada multa no valor de: R$ 1.511,62.

Por este EDITAL fica notificado o fornecedor, para recolher o valor da sanção pecuniária, ou apresentar recurso da decisão, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do dia subsequente desta publicação; sob pena de ter seu débito inscrito em dívida ativa.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, mandou passar o presente Edital que será afixado no átrio deste PROCON PONTA GROSSA.

Dado e passado em Ponta Grossa, 8 de novembro de 2023

Eu, JOÃO VITOR MARCONDES PINTO, que fiz digitar e subscrevo.

31/10/2023, 14:52 Notificações

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA

COORDENADORIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
PROCON - Ponta Grossa

Edital Nº: 58/2023

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE MULTA
(PRAZO DE 10 DIAS)

PROTOCOLO: 6000/2018
CONSUMIDOR: LUCIANO DE OLIVEIRA PEPE
FORNECEDOR: GSP LIFE PONTA GROSSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

A PROCON PONTA GROSSA , sito à R. Balduíno Taques, 445, através de seu Coordenador NAIM NASIGHIL FILHO, com fundamento no Artigo 54, Parágrafo 1º do Decreto Municipal nº 9483/2014 em consonância com o Código de Processo Civil/2015; FAZ SABER que perante este ORGÃO, tramita o processo administrativo, cujo consumidor e fornecedor estão citados acima. Que ao processo foi imputada multa no valor de: R$ 5.947,27.

Por este EDITAL fica notificado o fornecedor, para recolher o valor da sanção pecuniária, ou apresentar recurso da decisão, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do dia subsequente desta publicação; sob pena de ter seu débito inscrito em dívida ativa.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, mandou passar o presente Edital que será afixado no átrio deste PROCON PONTA GROSSA.

Dado e passado em Ponta Grossa, 31 de outubro de 2023

Eu, JOÃO VITOR MARCONDES PINTO, que fiz digitar e subscrevo.

Razões de Veto Lei n. 14.843
Of. n. 5.081 / 2023 – GP **Em 08 de novembro de 2023.**

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência que a **Lei Municipal n. 14.843** apensa ao ofício n. 1348/2023-DPL, recebeu **VETO** deste Poder Executivo, nos termos do § 1º, do artigo 58, da Lei Orgânica do Município, em função de ser considerada inconstitucional e contrária ao interesse público.

Do texto da lei vetada

De autoria Parlamentar, a lei 14.843 ora vetada *dispõe sobre a criação de unidade de conservação denominada Reserva Particular do Patrimônio Natural Municipal – RPPNM.*

Vejo-me compelido a vetar a Lei n. 14.624 por motivos de ordem estritamente técnica, com base em manifestação contrária emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA, e ratificada pela Secretaria Municipal da Fazenda – SEFAZ, em face do objeto da medida necessitar da realização de estudos técnicos e consulta pública, não prevista na lei ora vetada, que permita identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade que será definida como "Reserva Particular do Patrimônio Natural", bem como em face do entendimento da existência de inconstitucionalidade sobre a mesma.

Observado a manifestação da SMMA, há o entendimento *"que a iniciativa legislativa para instituir a espécie de unidade de conservação pretendida pelo Legislador, consoante o disposto no §2º do art. 22 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, é privativa da Chefe do Poder Executivo, notadamente em razão da necessidade de realizar estudos técnicos e consulta pública que permita identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade que será definida como "Reserva Particular do Patrimônio Natural"*, o que não está sendo observado no caso.

Há flagrante desrespeito ao princípio da separação dos poderes que está previsto no art. 2º da Constituição Federal. Ao atribuir obrigações à SMMA (arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 10º...). Tais disposições, também não se harmonizam com a Lei Orgânica do Município que atribui à Prefeita Municipal a competência para regular matéria ínsita à organização administrativa.

Com relação à concessão de incentivo fiscal, disposição contida no art. 7º da proposta, é relevante pontuar que, por tratar-se de medida que permitirá a dispensa de pagamento de impostos (Imposto Predial e Territorial Urbano) - hipótese de exclusão do crédito tributário nos termos do art. 175, inciso I, do Código Tributário Nacional - é necessária lei específica para dispor sobre a matéria, além de estudo de impacto financeiro, sob pena de desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sobre a concessão de incentivo fiscal, disposição contida no art. 7º da proposta, é relevante pontuar que, por tratar-se de medida que permitirá a dispensa de pagamento de impostos (Imposto Predial e Territorial Urbano) - hipótese de exclusão do crédito tributário nos termos do art. 175, inciso I, do Código Tributário Nacional - é necessária lei específica para dispor sobre a matéria. Sobre este aspecto, nota-se que a proposta em questão também não se coaduna com o que preceitua o art. 150, §6º, da Constituição Federal.

De igual modo, o art. 176 do Código Tributário Nacional reforça a necessidade de lei específica que contenham as condições e os requisitos para concessão de incentivos fiscais, também o artigo 31 da Lei Orgânica.

Ressalte-se, ainda, que a concretização do objeto da norma implicará em despesas que serão suportadas pelo Poder Público Municipal, o que, em tese, exige que a propositura seja instruída com o estudo de impacto orçamentário-financeiro, em face do que dispõem os artigos 16 e 17 da Lei 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, a partir do fundamentado, há de se considerar as questões legais e técnicas a serem cumpridas, a fim de dar plena eficácia ao propósito da medida junto à população, e embora a lei seja dotada das melhores intenções para com o incentivo tributário para essas áreas, essa matéria encontra óbice na legislação federal, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal do Estado:

> Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
>
> I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
>
> II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
>
> § 1o A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
>
> § 2o Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Igualmente, a lei ora vetada institui comando de gestão administrativa, não cabendo ao Legislativo editar norma que estabeleça ação com a delimitação de atribuição para órgãos integrantes de outro Poder, sendo, portanto, inconstitucional a propositura por vício de iniciativa:

O art. 54 da Lei Orgânica do Município dispõe:

Art. 54 Ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica, são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:
...
IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais, órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Poder Executivo;

Expostas, assim, as razões que me induzem a vetar a Lei n. 14.843, solicito aos nobres Senhores Vereadores que promovam o reexame a matéria e mantenham o presente veto.

Reafirmo a Vossa Excelência, protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

SAULO VINICIUS HLADYSZWSKI
Prefeito Municipal em exercício

Ao
Exmo. Sr.
Vereador FILIPE CHOCIAI
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Razões de Veto – Lei n. 14.844
Of. n. 5.082/2023 – GP **Em 08 de novembro de 2023.**

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência que a Lei Municipal n. 14.844, apensa ao ofício n. 1349/2023-DPL, recebeu VETO deste Poder Executivo, nos termos do § 1º, do artigo 58, da Lei Orgânica do Município, em função de ser considerada ilegal e inconstitucional.

1. Do texto da lei vetada

De autoria Parlamentar, a lei 14.844 promove alteração na Lei n.º 7.306, de 11/09/2003, que dispõe sobre a criação e a organização administrativa da Guarda Civil Municipal de Ponta Grossa.

2. Das razões de veto

Observada a especificidade do conteúdo normativo, vejo-me compelido a negar assentimento a sanção da Lei ora vetada por afrontar o contido no inciso IV, do artigo 54, da LOM:

> *Art. 54 - Ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica, são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:*
> *...*
> *IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais, órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Poder Executivo;*

No mesmo sentido é a Carta Politica Paranaense, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa para propositura de projetos de lei que disponham sobre os servidores públicos do Poder Executivo:

> *Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*
> *...*
> *II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de militares estaduais para a reserva;*

É importante destacar que a permanência do dispositivo legal no ordenamento jurídico municipal não é viável, pois não pode ser executado, uma vez que, dos textos legais inconstitucionais, não decorrem direitos.

Em função do exposto e para preservar as competências definidas na Lei Orgânica Municipal e na Constituição do Estado, solicito aos nobres Senhores Vereadores que mantenham o presente veto.

Reafirmo a Vossa Excelência, protestos de consideração e apreço.

SAULO VINICIUS HLADYSZWSKI
Prefeito Municipal em exercício

Ao
Exmo. Sr.
Vereador FILIPE CHOCIAI
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

FASPG
Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa

FASPG – FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

SUPERVISÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
AVISO DE SUSPENSÃO - PREGÃO ELETRÔNICO 046/2023

A Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa, torna público que o edital de Pregão Eletrônico nº 046/2023 - Objeto: CONTRATAÇÃO SOB DEMANDA, DE EMPRESA PARA EVENTUAL CONFECÇÃO,
FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE DIVISÓRIAS, CORTINAS, PERSIANAS, BIOMBOS E COBERTURAS, COMPREENDENDO TODO O MATERIAL NECESSÁRIO E ADEQUADO À PERFEITA
EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, previsto para o dia 14 de novembro de 2023, sofrerá SUSPENSÃO, em sua abertura, até nova publicação, conforme prevê a Lei 8.666/93, para análise técnica do pedido de esclarecimento apresentado pela empresa F. FERREIRA APLICAÇÕES DE GESSO EIRELI.

Ponta Grossa, 08 de novembro de 2023.
ANDRESSA DOS PASSOS
Pregoeira

CÂMARA MUNICIPAL
DIVERSOS

PREGÃO ELETRÔNICO nº 20/2023
Aviso de Retificação nº 02

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, através de seu pregoeiro, torna público, para conhecimento dos interessados, a retificação dos termos de adjudicação, resultado, homologação, extrato do contrato e contrato, referente ao Pregão Eletrônico nº 20/23, conforme o que se segue:
Onde se lê: "... R$ 71.100,00 (setenta e um mil e cem reais)"
Leia-se: "... R$ 77.100,00 (setenta e sete mil e cem reais)"
2 – DOS DEMAIS ASSUNTOS
2.1. Todos os demais assuntos inerentes à contratação, não mencionados nesta retificação, seguem o disposto no Processo Administrativo

Ponta Grossa, 08 de novembro de 2023.

CHARLES METZGER FERREIRA
Pregoeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSSA

ATO Nº 143/2023

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA e o PRIMEIRO SECRETÁRIO, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando o teor do Processo nº 2516/2023 de autoria do Vereador Leandro Bianco;

RESOLVE

Exonerar, a partir desta data, MARCOS APARECIDO BASTOS, CPF nº 076.688.749-92, do emprego público em comissão de Assessor Parlamentar.

Ponta Grossa, em 01 de novembro de 2023.

Vereador FILIPE DE OLIVEIRA CHOCIAI
Presidente da Câmara Municipal

Vereador Pastor EZEQUIEL BUENO
Primeiro Secretário